



PROCESSO N.º : 2020005683  
INTERESSADO : DEPUTADO AMILTON FILHO  
ASSUNTO : Institui a Política de Transporte sobre Trilhos no Estado de Goiás e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Amilton Filho, *instituindo a Política de Transporte sobre Trilhos no Estado de Goiás*.

Segundo consta na proposição, referida Política é instituída em consonância com as Diretrizes do Plano Nacional de Mobilidade Urbana, conforme a Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012. A proposta ainda define transporte sobre trilhos como aquele feito por vagões interligados a uma locomotiva, que os carrega sobre trilhos, podendo transportar produtos e pessoas, utilizando plataformas de embarque e desembarque.

Prevê a proposição que a Política de Transporte Sobre Trilhos do Estado de Goiás, tem como principal objetivo ampliar a quantidade de passageiros transportados por este modal de transporte. Além disso, estabelece seus princípios e ações.

O autor justifica seu projeto argumentando que a Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o art. 21, XX, e o art. 182, ambos da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas. A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Ademais, arrazoa não existir solução em mobilidade urbana para médios e grandes centros que não passe pelo transporte de massa, caso do transporte sobre trilhos. Pontua também ser fundamental que os sistemas de transporte de passageiros sobre trilhos estejam interligados com os demais modos de transporte da cidade, buscando dotá-la de uma verdadeira rede inteligente e eficiente de transporte.

O autor exemplifica que o metrô de São Paulo transporta, em média, mais de 4 (quatro) milhões de passageiros/dia, em seus mais de 80 km de extensão. Cita, outrossim, a primeira etapa do VLT (veículo leve sobre trilhos), implementada na cidade do Rio de Janeiro, em 2016, que se integra aos meios de transporte do Centro e da Região Portuária.

Por fim, conclui que só uma política urbana articulada e eficiente, com parcerias público-privadas, pode garantir isso. O sucesso das cidades está na integração de um planejamento de mobilidade sobre trilhos, que vise ao melhor aproveitamento dos espaços e que garanta ampla mobilidade da população.

**Essa é a síntese da presente proposição.**

Analisando-se a proposta em tela, bem como sua justificativa, verifica-se que o transporte sobre trilhos está relacionado ao transporte urbano. Tanto é que o autor menciona a Política Nacional de Mobilidade Urbana, além de exemplos de transportes municipais, como o metrô, em São Paulo, e o VLT, no Rio de Janeiro.

Todavia, sem embargo da importância do projeto de lei em exame, verifica-se que não pode prosperar, eis que cuida de matéria de interesse local, de competência legislativa dos municípios. Senão, vejamos o art. 30, V, da Constituição Federal que, além de prever a competência para os municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, atribui-lhes também a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

Nessa esteira, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. ARTIGO 30, V, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. TRANSPORTE GRATUIRO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. POLICIAIS CIVIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal.

2. Servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico. Precedentes.

3. A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito.

4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente<sup>1</sup>.

Ante o exposto, verifica-se que a proposta em pauta padece do vício de inconstitucionalidade formal, não podendo, portanto, prosperar. Desta forma, manifesto-me pela sua rejeição.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de MAIO de 2021.

Deputado WIDE GAMBÃO

Relator

Rdmm/Mgmc

<sup>1</sup> STF. ADI 2.349-7 Espírito Santo - Relator: Ministro Eros Grau. Julgamento: 31/8/2005. Publicação: 14/10/2005.